

Lei nº 6.479 de 26 de Setembro de 2013

**Dispõe sobre a prioridade de instalação de
redutores de velocidade na zona urbana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, através de proposição do Vereador **Moacir Ferreira dos Santos – Pator Moacir**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~Fica criado o rol de prioridades para instalação de redutores de velocidade na zona urbana no Município de Araxá.~~

§ 1º ~~São áreas prioritárias:~~

- ~~—— I – Instituições de ensino;~~
- ~~—— II – Templos religiosos;~~
- ~~—— III – Áreas de grande concentração de comércio e serviços;~~
- ~~—— IV – Áreas desportivas.~~

Art. 1º – Fica obrigada a instalação de redutores de velocidade na zona urbana e rural no Município de Araxá, nos seguintes locais:

- I – Instituições de ensino;
- II – Templos religiosos;
- III - Áreas de grande concentração de comércio e serviços;
- IV – Áreas desportivas;

V – Na zona rural em locais de trânsito constante de pedestres, em decorrência de residência e ou comércio.

§ 1º – Os locais previstos nos incisos I e II a instalação do redutor de velocidade deve ser na modalidade de passagem elevada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

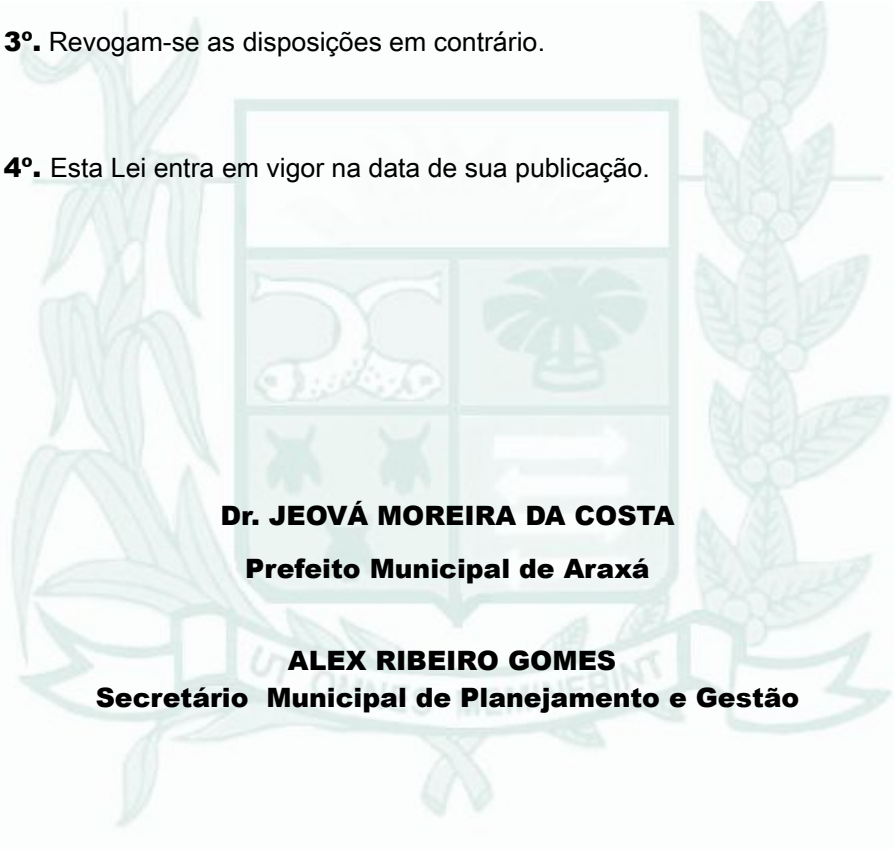
§ 2º – Caso a disposição dos imóveis, próximos aos locais indicados nos incisos I e II não permitam a instalação de redutores de velocidade modalidade de passagem elevada, deverá ser implantado outro tipo de redutor adequado para a situação encontrada.

(Redação dada pela Lei 6.730 de 21 de Agosto de 2014).

Art. 2º – Poderá qualquer interessado mediante requerimento, devidamente justificado, reclamar a instalação de redutores de velocidade; para tanto, o órgão responsável deverá promover estudos sobre a necessidade de implantação dos mesmos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

Prefeito Municipal de Araxá

ALEX RIBEIRO GOMES

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão